

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

À

ILUSTRÍSSIMA SRA. JULIANA DE OLIVEIRA TEDESCO – PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS ARAQUARI

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2016
PROCESSO Nº 23349.00738/2016-15

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

A GRUNOX EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA, SOCIEDADE COM SEDE NA RUA DIAMANTE Nº 224 – JARDIM JÓIA, ARUJÁ/SP, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL INFRA-ASSINADO, VEM RESPEITOSAMENTE COM FULCRO NO ARTIGO 4º INCISO XVIII, DA LEI FEDERAL Nº 10.520/02 E COM FUNDAMENTO NO ITEM 14. DO EDITAL, APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO, EM RAZÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA NOSSA PROPOSTA NOS ITENS 40 E 42, DESDE JÁ ROGAMOS A NOSSA RESCLASSIFICAÇÃO.

DOS FATOS

A Grunox Equipamentos para Gastronomia Ltda, doravante designada Recorrente, observou que foi desclassificada de forma errônea pelo seguinte motivo:

"Eventos do Item: Recusa

Data: 22/12/2016 às 11:29:04

Observações: Recusa da proposta. Fornecedor: GRUNOX EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA - EPP, CNPJ/CPF: 10.777.579/0001-57, pelo melhor lance de R\$ 9.191,0000. Motivo: Desabilitada por não atender os critérios estabelecidos no item 12.2.3 do Edital, após efetuada análise contábil."

Rogamos que faça o uso da Alínea c) Subitem 12.2.3 do Edital:

"12.2.3 Relativamente à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA da licitante:

c) no caso de bens para pronta entrega, não será exigido da microempresa, empresa de pequeno porte, nem da sociedade cooperativa enquadrada no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (art. 3º do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015);"

DO DIREITO

De acordo com a Lei nº 8.666/93, a Licitação deverá obedecer ao princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, devendo os licitantes atender às especificações contidas no Edital, verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, a SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifei)

Na mesma Lei Federal de Licitações em seu § 4º do Art. 40 vem nos elucidar que materiais para Pronta Entrega e/ou Entrega Imediata são aquelas compras com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias a contar da data da sua respectiva solicitação conforme veremos abaixo:

"§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com PRAZO DE ENTREGA ATÉ TRINTA DIAS da data prevista para apresentação da proposta..." (grifo nosso)

O presente Edital em seu Subitem 5.2 do Anexo I – Termo de Referência traz a seguinte redação:

5.2 A quantidade contratada deverá ser entregue no setor de almoxarifado ou no refeitório ou no Patrimônio do órgão solicitante, conforme indicado no pedido de compras a ser enviado por e-mail à empresa contratada, EM ATÉ 30 (TRINTA) DIAS APÓS O ENVIO DO MESMO, devidamente acompanhada da Nota Fiscal;

Ínclito Julgador, em total dissonância com o Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2016 em questão, não se atentou ao que preceitua a alínea c) Subitem 12.2.3 do Instrumento Convocatório e nem a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 11 DE OUTUBRO DE 2010 conforme explanaremos abaixo:

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, O CAPITAL MÍNIMO ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, PODENDO, AINDA, SER SOLICITADA PRESTAÇÃO DE GARANTIA NA FORMA DO § 1º DO ART. 56 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, PARA FINS DE CONTRATAÇÃO. (grifo nosso)

Conforme elencado acima a Comissão optou por desclassificar diretamente a recorrente sendo que na IN nº 2 de 11/10/2010 prevê que pode ser comprovado através de Capital Social ou até Garantia e o art. 3º do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015 .

Com efeito, o Edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o processamento do procedimento licitatório. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e Licitantes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.

Há que se lembrar do princípio de vinculação ao instrumento convocatório expresso no Art. 41 da Lei de Licitações, onde o texto legal traça as obrigações das partes licitantes ao se referir da seguinte forma:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Outro agravante foi a Aceitação e Habilitação da empresa Inoxcook Comercial EIRELI – CNPJ nº 11.360.157/0001-44 sem se quer ter anexado a Proposta e Documentos de Habilitação via sistema do Comprasnet.

Vejamos abaixo o que diz Art. 3º Lei Federal nº 8.666/93:

"§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura."

Conforme estabelece o Decreto nº 5.450, de 30 de junho de 2005, busca efetivar o cumprimento de tal princípio e estabelece normas e procedimentos para a realização de licitações na modalidade de pregão, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, denominado pregão eletrônico.

"Art. 21. Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço e, se for o caso, O RESPECTIVO ANEXO, até a data e hora marcadas para abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas." (grifo nosso)

A Administração tem dever de revestir as licitações e contratos públicos com total transparência e lisura nos processos, mediante a universalização dos Anexos ora enviados para possibilitar à sociedade o acesso a todos os atos dos procedimentos licitatórios.

Ainda, os artigos da Lei 8.666/93, abaixo transcritos, não foram estritamente cumpridos, vejamos:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital (...), promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

Ora, os princípios acima aventados são fundamentais para obediência a outro princípio, qual seja, o da ISONOMIA, pois pressupõe tratamentos igualitários a todos que participaram do certame, não sendo aceitável que empresa descumpridora de requisitos dispostos em edital, sem sequer ter apresentado os documentos necessários de acordo com o solicitado ou seguido os ditames legais, possa ser habilitada e declarada vencedora em desfavor daquelas que o fizeram de conformidade com o rigorismo legal que o certame requer.

Esta norma-princípio, que se encontra disposta no art. 41, já transcrito, revela que o edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Ainda, este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, ou seja, da moralidade dos atos administrativos.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativas, bem como ao primado da segurança jurídica. Assim, a Administração está estritamente vinculada ao instrumento convocatório, e muito mais ainda os licitantes que o aceitaram daquela forma. Nesse sentido, explica Diogenes Gasparini que:

"(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação".

Ocorre que, mesmo com todas das ilegalidades acima descritas, a licitante Inoxcook foi declarada indevidamente aceita, habilitada e declarada vencedora do certame.

Ora, o descumprimento da Comissão de Licitação ao Edital pela licitante recorrente foi flagrante, sendo latente a necessidade de ser usado o "Princípio da Autotutela", por atender aos requisitos formais expressos no Instrumento Convocatório.

Assim, conforme amplamente demonstrado, ao ferir o Princípio da Vinculação ao Edital acima suscitado, bem como todos os demais princípios aplicáveis, como o da Moralidade Administrativa, da Isonomia, da Igualdade e da Legalidade, além da própria legislação em voga, com o devido respeito e acatamento, o Pregoeiro equivocou-se em habilitar a licitante INOXCOOK COMERCILA EIRELI, sendo consequentemente a mácula flagrante a todos os princípios que regem os procedimentos licitatórios e latente a necessidade da inabilitação ora pleiteada.

DO PEDIDO

Diante do exposto, rogamos, desde já, ao ilustre Pregoeiro que se digne acolher as alegações supracitadas e, por conseguinte, anule a decisão que declarou vencedora a empresa "INOXCOOK COMERCILA EIRELI" no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2016, determinando a inabilitação da referida empresa e a Reclassificação da empresa GRUNOX EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA detentora do Menor Preço e que atendeu na integra todas as exigências editalícias tornado-se a proposta mais vantajosa para a saudosa administração.

Ad argumentandum tantum, caso seja julgada improcedente este recurso, roga que o Nobre Pregoeiro se digne submeter este instrumento à análise da Autoridade Superior.

**TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.**

Arujá, 30 de setembro de 2016.

Grunox Equipamentos para Gastronomia Ltda.
CNPJ nº 10.777.579/0001-57
Joaber Xavier
Sócio Diretor

Fechar